



Processo nº : 13884004631/2002-11  
Recurso nº : 138848  
Acórdão nº : 204-02507-

Recorrente : NEFROMED S/C LTDA  
Recorrida : FAZENDA NACIONAL

### COFINS

#### NORMAS PROCESSUAIS REPETIÇÃO DE INDÉBITO-PRESCRIÇÃO.

O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

#### ISENÇÃO.

#### INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DAS SOCIEDADES CÍVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADOS.

O artigo 56 da Lei 9.430/96 determinou que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passassem a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta de prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar 70/91. Esta norma encontra-se em plena vigência e dotada de toda eficácia.

#### ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Às instâncias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEFROMED S/C LTDA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por qualidade de votos, em negar provimento ao Recurso voluntário interposto. Vencidos os conselheiros Ailton Adelar Hack (relator), Flavio de As Munhoz Leonardo Siade Manzan, que davam provimento ao recurso e Rodrigo Bernardes de Carvalho que dava provimento parcial ao recurso. Designado o conselheiro Jorge Freire para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

134



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl

**Processo nº : 13884004631/2002-11**

**Recurso nº : 138848**

**Acórdão nº : 204-02507-**

  
Nayra Bastos Manatta

**Redatora do voto vencedor (designada *had hoc*)**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Nayra Bastos Manatta e Julio César Alves Ramos.



**Processo nº** : 13884004631/2002-11

**Recurso nº** : 138848

**Acórdão nº** : 204-02507-

**Recorrente** : NEFROMED S/C LTDA

### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos a título de COFINS.

A ora Recorrente alega que é sociedade civil de profissão regulamentada, sendo beneficiada pela isenção concedida no art. 6º, II, da lei complementar 70/91. Alega que a referida isenção não foi revogada pelo art. 56 da lei 9430/96, devendo a mesma ser aplicada no caso.

O pedido foi negado pelo entendimento de que tal isenção foi revogada pelo art. 56 da lei 9430/96. A Recorrente interpôs manifestação de inconformidade, que foi desprovida.

Inconformada, a parte apresenta o presente recurso voluntário.

O Recurso é tempestivo.



Processo nº : 13884004631/2002-11  
Recurso nº : 138848  
Acórdão nº : 204-02507-

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
AIRTON ADELAR HACK

A Lei Complementar n. 70, que “Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências”, assim dispõe:

*“Art. 6º São isentas da contribuição:*

*I -*

*II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;”*

*O artigo 1º do Decreto-lei n. 2.397/87:*

*“Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.”*

Desta forma, segundo o artigo 6º, inciso II da Lei Complementar n. 70, adjetivado pelo art. 1º do Decreto-lei n. 2.937, as sociedade civis, para gozarem da isenção da COFINS, terão que atender os seguintes requisitos:

- 1 – Sejam sociedades constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil;
- 2 – Tenham por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada; e
- 3 – estejam registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

A Recorrente atende, assim, todos os requisitos colocados pela lei para o gozo da isenção da COFINS conforme determina a lei complementar 70/91.

A questão aqui não está no fato da Recorrente atender ou não os requisitos da isenção. Trata-se de analisar se a isenção ainda vige ou foi revogada pela lei 9430/96. A dúvida consiste na possibilidade de uma lei ordinária revogar isenção veiculada por lei complementar.

Entendo que não podemos falar em revogação de Lei Complementar por Lei Ordinária, sob pena de ofensa ao princípio da hierarquia das Leis.

A Lei Complementar, para sua aprovação, exige maioria absoluta em ambas as Casas do Congresso Nacional (Art. 69, CF), o que não ocorre com a Lei Ordinária.



Processo nº : 13884004631/2002-11  
Recurso nº : 138848  
Acórdão nº : 204-02507-

Conforme essa posição, não se pode admitir que Lei Ordinária tenha revogado dispositivo de Lei Complementar. Uma mudança em Lei Complementar deve ser feita por outra Lei Complementar ou norma de categoria superior, pois como o próprio nome já diz, estas normas são complementares à Constituição Federal, por isso também se explica porque é exigido quórum especial para a sua aprovação.

Neste sentido, pronunciou-se Hugo de Brito Machado:

*“Na verdade, a lei complementar é hierarquicamente superior à lei ordinária. É certo que a Constituição estabelece que certas matérias só podem ser tratadas por lei complementar, mas isto não significa de nenhum modo que a lei complementar não possa regulamentar outras matérias, e, em se tratando de norma cuja aprovação exige quórum qualificado, não é razoável entender-se que pode ser alterada, ou revogada, por lei ordinária. A tese segundo a qual a lei complementar só pode tratar das matérias que a Constituição reservou expressamente a essa espécie normativa, além de não ter fundamento na Constituição, contribui para insegurança jurídica na medida em que suscita sérias questões a respeito do conteúdo das normas definidoras dos campos reservados à lei complementar.” (Curso de Direito Tributário, 17ª edição, Malheiros, 2000, pg 62 e 63) (grifos nossos)*

O Brasil é um estado democrático de direito, o que significa que deve-se observar os preceitos democráticos na elaboração da legislação vigente, assim como se observar as disposições da Constituição para a aprovação e alteração da legislação federal.

A lei complementar 70/91, foi aprovada observando tais preceitos, especialmente quanto a necessidade de maioria absoluta em ambas as Casas do Congresso Nacional. A isenção veiculada em tal lei complementar ganhou uma rigidez determinada pelo quórum de maioria absoluta para sua aprovação.

A tese contrária à defendida pela Recorrente é que a isenção seria matéria materialmente de lei ordinária, apesar de estar contida em lei complementar. Por este entendimento, a isenção poderia ser revogada por lei ordinária, já que seria norma materialmente ordinária.

Aqui, deve-se expor o seguinte ponto: a isenção *poderia* estar veiculada em lei ordinária. Poderia, mas não está. O legislador escolheu aprovar tal isenção em veículo normativo de natureza mais rígida que a lei ordinária, por isso, só veículo normativo igual ou superior a tal lei poderia revogar a isenção.

Se prevalecer a tese contrária a da Recorrente, poderíamos chegar a seguinte situação: uma emenda à Constituição veicularia uma isenção a determinada pessoa ou produto. Sob o pretexto que tal norma é materialmente ordinária e formalmente constitucional, seria admitido então a revogação ou alteração da isenção contida na Constituição Federal por lei ordinária. Ou seja, toda e qualquer matéria contida na Constituição que for considerada apenas formalmente constitucional poderia ser alterada por norma inferior.

G. J. B. /



**Processo nº** : 13884004631/2002-11  
**Recurso nº** : 138848  
**Acórdão nº** : 204-02507-

Ora, tal situação é inadmissível. O legislador, ao colocar a isenção dentro de lei complementar lhe conferiu rigidez que não pode ser afastada pela mera alegação de que poderia ter sido trazida por lei ordinária.

Entendo que a suposta revogação da isenção pela lei 9430/96 não ocorreu, fazendo a Recorrente jus a ela.

Quanto a prescrição, a Recorrente afirma que o prazo para requerer a restituição é de 10 anos, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Entendo que razão assiste também neste ponto à recorrente.

A COFINS é tributo sujeito a lançamento por homologação. Logo, nesta modalidade de lançamento, o contribuinte é o responsável por apurar o valor do crédito, determinando a base de cálculos e a alíquota aplicável, preenchendo a guia e recolhendo o valor. Não há interferência da autoridade administrativa no processo.

O lançamento é dito por homologação porque depende da posterior homologação da autoridade para se perpetuar. Ou seja, o contribuinte recolhe o tributo, e posteriormente a autoridade pode fiscalizar o lançamento, homologado-o (quando estiver de acordo com a legislação) ou autuando o contribuinte e lançando aquilo que entende devido de ofício.

Caso a autoridade não homologue explicitamente o lançamento no prazo de 5 (cinco) anos contados do fato gerador (art. 150, §4º, CTN), entende-se que o lançamento é homologado tacitamente. O art. 156, VII do CTN determina que o crédito se extingue com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento.

De acordo com o art. 168 do CTN, o prazo para requerer a restituição do tributo extingue-se após 5 (cinco) anos da data da extinção do crédito.

Assim, o prazo de 5 (cinco) anos inicia-se com a extinção do crédito, que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre com a homologação tácita (caso não tenha ocorrido a fiscalização). No período entre o pagamento antecipado e a homologação tácita pode o contribuinte pleitear a devolução, já que o prazo do art. 168 do CTN ainda não se iniciou.

Assim, deve-se reconhecer que o contribuinte pode requerer a restituição no prazo de 10 anos contados a partir do fato gerador, já que, a partir deste fato, inicia-se a



**Processo nº** : 13884004631/2002-11  
**Recurso nº** : 138848  
**Acórdão nº** : 204-02507-

contagem do prazo para homologação do crédito, e só uma vez homologado é que inicia-se o prazo do art. 168 para requerer a restituição do crédito.

O art. 3º da LC 118/2005 alterou tal entendimento:

Art 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5 172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1o do art 150 da referida Lei

Por tal dispositivo, o prazo do art. 168 do CTN passa a contar a partir do pagamento antecipado, fulminando a tese do 10 anos para restituição.

Ocorre que tal norma é de direito material, já que altera o prazo prescricional, e portanto só incide para os fatos geradores ocorridos a partir do início da sua vigência, que ocorreu em 08 de junho de 2005, 120 dias após sua publicação.

A menção inicial “*Para efeito de interpretação*...” tem o claro intento de tentar aplicar tal norma aos fatos geradores anteriores a sua vigência, tentando aplicar o disposto no art. 106, I do CTN. Ocorre que a norma não é interpretativa, mas sim norma que altera o início do prazo prescricional para o pedido de restituição. Não se trata de regra interpretativa, e sim de norma de direito material que só pode ser aplicada aos fatos posteriores a sua vigência.

Assim, deve-se reconhecer o direito da Recorrente de requerer o valor pago indevidamente a título de COFINS referente aos 10 (dez) anos anteriores a data do pedido administrativo.

Isso posto, voto no sentido de conhecer o recurso e julgar-lhe procedente, reconhecendo que a Recorrente é isenta da COFINS conforme determina a LC 70/91, reconhecendo que os pagamentos efetuados nos 10 (dez) anos anteriores ao pedido foram indevidos, determinando a restituição de tais valores ou sua compensação na forma da legislação vigente, e determinando que os valores a serem restituídos sejam corrigidos pela taxa SELIC.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.

Airton Adelar Hack

Relator



Processo nº : 13884004631/2002-11  
Recurso nº : 138848  
Acórdão nº : 204-02507-

VOTO VENCEDOR DA CONSELHEIRA NAYRA BASTOS MANATTA  
DESIGNADA *HAD HOC*

Primeiramente há de ser analisada a questão da prescrição, que, no caso presente, atinge parte dos recolhimentos efetuados pela empresa.

A autoridade singular indeferiu o pleito da recorrente por considerar, primeiramente, caduco o direito pretendido, vez que, o pedido de repetição do indébito fora feito após transcorrido cinco anos da extinção do crédito pelo pagamento, no caso dos recolhimentos efetuados até 14/11/96.

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, *in casu*, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

- a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

- a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial.

No caso em concreto trata-se de pagamento espontâneo, considerado pela recorrente como maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, razão pela qual há de ser contado o prazo prescricional para repetição do indébito a partir da extinção do crédito tributário recolhido indevidamente.

Com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 156, § 1º da Lei

*Handwritten signature/initials*



**Processo nº :** 13884004631/2002-11  
**Recurso nº :** 138848  
**Acórdão nº :** 204-02507-

5.172/1966, restou cristalino que o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Assim sendo, no caso em análise, quanto o pedido de repetição do indébito foi formulado (04/12/2002) o direito de a contribuinte formular tal pleito relativo aos pagamentos ocorridos até 04/12/97 já se encontrava prescrito por haver transcorrido mais de cinco anos da data do pagamento.

A outra questão tratada neste voto diz respeito à possibilidade de o art. 56 da Lei nº 9430/96 revogar o disposto no art. 6º, inciso II da LC 70/91, que isentava da COFINS as sociedades civis de profissão regulamentada.

Há de se ressaltar que, conforme posicionamento majoritário deste Conselho, a autoridade julgadora administrativa não possui competência para apreciar constitucionalidade de norma jurídica válida, vigente e eficaz, que é o caso do art. 56 da Lei 9.430/96 que não teve sua inconstitucionalidade declarada, razão pela qual não será objeto de manifestação neste voto.

Os mecanismos de controle da constitucionalidade das leis estão regulados na própria Constituição Federal, todos passando necessariamente pelo Poder Judiciário, que detém com exclusividade essa prerrogativa, conforme se infere dos artigos 97 a 102 da Carta Magna.

Corroborando essa orientação, cabe lembrar o conteúdo do Parecer Normativo CST nº 329/70 (DOU de 21/10/70), que cita o seguinte ensinamento do Mestre Ruy Barbosa Nogueira:

*“Devemos distinguir o exercício da administração ativa da judicante. No exercício da administração ativa o funcionário não pode negar aplicação à lei, sob mera alegação de inconstitucionalidade, em primeiro lugar por que não lhe cabe a função de julgar, mas de cumprir e, em segundo, porque a sanção presidencial afastou do funcionário de administração ativa o exercício do “Poder Executivo””*

Esse parecer também se arrimou em Tito Resende:

*“É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou decreto, porque lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição” só o Poder Judiciário é*



Processo nº : 13884004631/2002-11  
Recurso nº : 138848  
Acórdão nº : 204-02507-

*que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão”*

Ainda sobre o tema, o Parecer COSIT/DITIR nº 650, de 28/05/1993, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, em processo de Consulta, assim dispôs:

*“5.1 – De fato, se todos os Poderes têm a missão de guardiões da Constituição e não apenas o Judiciário e a todos é de rigor cumpri-la, mencione-se que o Poder Legislativo, em cumprimento a sua responsabilidade, anteriormente à aprovação de uma Lei, a submete à Comissão de Constituição e Justiça (C.F., art 58), para salvaguarda de seus aspectos de constitucionalidade e/ou adequação à legislação complementar. Igualmente, o Poder Executivo, antes de sancioná-la, através de seu órgão técnico, Consultoria-Geral da República, aprecia os mesmos aspectos de constitucionalidade e conformação à legislação complementar. Nessa linha seqüencial, o Poder Legislativo, ao aprovar determinada lei, e o Poder Executivo, ao sancioná-la, ultrapassam em seus âmbitos, nos respectivos atos, a barreira da sua constitucionalidade ou de sua harmonização à legislação complementar. Somente a outro Poder, independente daqueles, caberia tal argüição*

*5.2 – Em reforço ao exposto, veja-se a diferença entre o controle judiciário e a verificação de inconstitucionalidade de outros Poderes: como ensina o Professor José Frederico Marques, citado pela requerente, se o primeiro é definitivo **hic et nunc**, a segunda está sujeita ao exame posterior pelas Cortes de Justiça. Assim, mesmo ultrapassada a barreira da constitucionalidade da Lei na órbita dos Poderes Legislativos e Executivo, como mencionado, chega-se, de novo, em etapa posterior, ao controle judicial de sua constitucionalidade*

*5.3 – ( . ) Pois, se ao Poder Executivo compete também o encargo de guardião da Constituição, o exame da constitucionalidade das leis, em sua órbita, é privativo do Presidente da República ou do Procurador-Geral da República (C.F., artigos 66, § 1º e 103, I, d VI)*

Diante do exposto, seria estéril qualquer discussão na esfera administrativa sobre esse tema, como bem frisou a decisão recorrida, cabendo à autoridade administrativa apenas dar cumprimento à lei.

No que tange à matéria versando sobre a sujeição passiva das sociedades civis à Cofins, nos termos do art. 56 da Lei nº 9430/96 adoto as razões de decidir esposadas pelo Conselheiro Jorge Freire quando do julgamento do RV 123.598, que a seguir transcrevo:

*“O teor do citado artigo 56 da Lei 9 430/96 é o seguinte:*

*As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70/91, de 30 de dezembro de 1991.*

*Parágrafo único: Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do Mês de abril de 1997.*

Contudo, podemos dizer que temos uma jurisprudência bem consolidada pelo STJ, tendo sido objeto da Súmula 276<sup>1</sup>, cujo enunciado foi vazado nos seguintes termos:

<sup>1</sup> De 14/05/2003, DJ 02/06/2003



**Processo nº** : 13884004631/2002-11  
**Recurso nº** : 138848  
**Acórdão nº** : 204-02507-

*As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado"*

E, recentemente<sup>2</sup>, a matéria, inclusive, foi objeto de análise pelos membros da Primeira Seção do STJ, cuja ementa do julgado restou assim redigida:

*AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ISENÇÃO. LC 70/91*

*1 A isenção tributária concedida por Lei Complementar só pode ser revogada por lei de igual natureza e não por lei ordinária.*

*2 Agravo regimental improvido*

Dessa forma, temos que o STJ, adentrando na análise da constitucionalidade do art 56 da Lei 9.430/96, e concluindo pela sua inconstitucionalidade formal ao asseverar que só lei complementar poderia revogar a isenção vazada pelo art. 6º, II, da LC 70/91, entende que tal desoneração continua vigendo.

Nada obstante, esse entendimento do Egrégio STJ vai de encontro com o posicionamento adotado pelo STF, que no julgamento da ADC 01-DF, na qual foram enfrentados alguns aspectos acerca da inconstitucionalidade da LC 70/91, ficou bem assentado nos fundamentos dos votos, que a Lei Complementar 70/91 é, materialmente, uma lei ordinária, embora essa questão não tenha sido expressa na parte dispositiva do Acórdão.

O Ministro Moreira Alves, relator daquele paradigmático julgado, a certa altura de seu voto, asseverou:

*Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social.*

*Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar – a Lei Complementar nº 70/91 – não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do art 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída – que são objeto desta ação –, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresse da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 – e a Constituição atual não alterou esse sistema –, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige esta modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária*

O Ministros Ilmar Galvão e Carlos Velloso explicitaram o mesmo entendimento, qual seja, de que a COFINS teve como pressuposto constitucional o art. 195, I, desta forma não se sujeitando a contribuição às proibições do inciso I do artigo 154 pela remissão que a ele faz o § 4º daquele art. 195.

<sup>2</sup>Agravo Regimental no RESP 382.736, j. 08/10/2003, DJ 25/02/2004, relator para o Acórdão Ministro Peçanha Martins



**Processo nº** : 13884004631/2002-11  
**Recurso nº** : 138848  
**Acórdão nº** : 204-02507-

O meu posicionamento tem sido no sentido de seguir a orientação da jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores. Mas, data vênha, neste caso vou dissentir do escólio do STJ. Meu entendimento é que se não há decisão judicial afastando a validade e eficácia de determinada lei vigente, descabe a órgão julgador administrativo fazê-lo, e se assim é, não vejo como deferir pleito de restituição de pagamentos feitos com base na norma expressa no artigo 56 da Lei 9.430/96, que revogou a isenção do art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Mormente quando a alegação da presumida inconstitucionalidade dessa norma é contrária ao entendimento predominante do STF, ao qual filio-me, vez que, do excerto acima transcrito, fica patente que a Suprema Corte vê a Lei Complementar 70/91 como, materialmente, lei ordinária.

Em verdade, a revogação da isenção das sociedade civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada foi consequência das modificações introduzidas na tributação daquela espécie de sociedade civil pelos artigos 71 da Lei 8.383 e pelos artigos 1º e 2º da Lei 8.541/92. Demais disso, a seguridade social, como emerge da nossa Carta Magna, deve ser financiada por toda sociedade.”

Desta forma, as compensações efetuadas devem ser consideradas como não homologadas por inexistência do direito creditório.

Diante do exposto nego provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.

NAYRA BASTOS MANATTA //